

00131.000025/2022-31



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 201/2022/CMRI

Brasília, 29 de novembro de 2022.

RECURSO NUP: **23546.027394/2022-03**RECORRENTE: **A.S.O.P.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP**

1. RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

A Requerente solicita disponibilização dos microdados por escola da Pesquisa Resposta Educacional à Pandemia de COVID-19, já pleiteada no âmbito do pedido precedente de NUP 23546.019358/2022-68.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Instituto mantém o posicionamento do pedido precedente informando que, *“devido à confidencialidade dos dados individualizados desta pesquisa, indicada no momento da coleta, para estudos mais detalhados, indicamos o uso do Serviço de Atendimento ao Pesquisador do Inep – Sedap. Por meio de protocolos de segurança, o local permite o desenvolvimento de pesquisas de interesse público e a manutenção do sigilo e da identidade de indivíduos e instituições. Para agendar atendimento junto ao Sedap e obter maiores esclarecimentos, basta acessar o endereço: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/usar-o-servico-de-acesso-a-dados-protegidos-do-inep>”*.

1ª Instância: A Requerente comunica que não dispõe de recursos para se deslocar até o INEP em Brasília. Ademais, argumenta que os dados solicitados limitam-se *“a informações acerca do calendário letivo e das estratégias adotadas pelas escolas durante a pandemia, não se tratando de dados que permitam a identificação de alunos, professores ou quaisquer outros indivíduos”*. Contudo, pontua que, caso o INEP classifique alguns dos dados como sensíveis, que sejam analisados e disponibilizados os dados considerados não sensíveis. Assim, requer a concessão *“dos dados da pesquisa ‘Resposta Educacional à Pandemia de COVID-19’, por escola, em especial os dados relativos aos itens 1.1 a 1.3 e 1.10 do questionário”*. O Instituto reitera que o acesso aos dados deverá ser pelo Sedap, já que *“para a pesquisa Resposta Educacional à Pandemia de COVID-19, as respostas coletadas pelo Inep representam as estratégias pedagógicas adotadas pela escola durante a pandemia e algumas questões podem apresentar caráter sensível”*.

2ª Instância: A Requerente reiterou o pedido inicial sob a mesma alegação do recurso anterior. O INEP reafirma que o Sedap é o local adequado para a análise detalhada desses dados, devido à sua confidencialidade, firmada na coleta integrante desse estudo. Pontua que a não divulgação dos microdados desse levantamento representa uma restrição metodológica, estabelecida para evitar consequências favoráveis e desfavoráveis que podem ser atraídas a partir do viés das respostas fornecidas pelas pessoas abrangidas. Comenta que a quebra deste tipo de compromisso reduziria a colaboração e a disposição dos indivíduos em participar de futuras verificações.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

A Requerente interpôs recurso à CGU pontuando que *“o argumento apresentado pelo INEP de que o acesso aos dados por escola permitiriam a identificação do respondente são infundados, uma vez que diversas informações sobre a educação são fornecidas por escola, como os dados do Censo Escolar, as taxas de rendimento escolar, dentre outros. Caso o argumento fosse plausível, a divulgação dos dados anteriormente mencionados traria mais prejuízo aos dirigentes escolares do que informações sobre o calendário letivo (que não são informações sigilosas), uma vez que o rendimento escolar é uma informação bem mais relevante e relacionada ao desempenho da escola”*. A Controladoria-Geral da União realizou interlocução com o Recorrido, que reiterou o compromisso assumido de proteção da identificação dos participantes da Pesquisa Resposta Educacional à Pandemia de COVID-19, para garantir respostas mais fidedignas possíveis. O Instituto informa à CGU que:

“os dados da “Pesquisa Resposta Educacional à Pandemia de COVID-19” por escola e do indicador de rendimento por escola se diferenciam principalmente pelo nível de agregação, já que a informação de uma dada escola na pesquisa suplementar da pandemia representa a resposta individual fornecida por um gestor sobre ações e medidas adotadas frente a pandemia, enquanto a informação de uma dada escola do indicador de rendimento representa uma informação agregada sobre o rendimento dos alunos da escola (mais especificamente a proporção de alunos aprovados, reprovados e que abandonaram a escola). A segunda diferença importante reside na fonte da informação, já que, enquanto a pesquisa suplementar da pandemia dependeu do conhecimento direto dos gestores sobre ações adotadas no contexto da pandemia, as informações da segunda etapa do Censo Escolar são baseadas em registros administrativos (diários de classe, controle de frequência, fichas de matrícula, etc.) e podem, por exemplo, serem reportadas pela secretaria da escola.”

O INEP apresenta à CGU dois modelos alternativos de entrega dos dados (a serem escolhidos pela Requerente) para atender parcialmente o pedido, de forma a manter a preservação do sigilo das informações prestadas pelos gestores, quais sejam:

“a) Relação não ordenada das respostas aos quesitos I.1, I.2, I.3, III.10 e III.10.1, por município (incluindo o código do município), cada linha representando uma escola, sem qualquer outra informação da escola (código, dependência administrativa, etc).

b) Relação não ordenada das respostas aos quesitos I.1, I.2, I.3, III.10 e III.10.1, por estado e por dependência administrativa da escola (incluindo os códigos da UF e da dependência administrativa da escola), cada linha representando uma escola, sem qualquer outra informação da escola (código, município etc.)”

A CGU registra em seu parecer que:

“O Órgão também busca demonstrar que o sigilo atribuído aos dados deste estudo, como ocorre em especial nas pesquisas sociais e de saúde com seres humanos, tem pressupostos ético e metodológico, reconhecidos pelas disposições legais que os corroboram, consistentes em estratégias estabelecidas para assegurar a colaboração do informante em participar e fornecer respostas às perguntas formuladas, ainda que essas últimas lhes sejam desfavoráveis. O Instituto comunica que o reconhecimento da necessidade de preservação do sigilo dos participantes dessas verificações, entre outras referências, pode ser observado, nesta legislação: Lei nº 5.534/1968 (art. 1º); Lei nº 5.878/1973 (art. 6º); Decreto nº 6.425/2008 (art. 6º); Lei nº 12.527/2011 (§ 3º do art. 31); Lei nº 13.709/2018 (art. 7º) e Lei nº 14.129/2021 (arts. 29 e 36).”

Ademais, a Controladoria assevera que:

“Na prática, a justificativa central para a negativa de fornecimento desses dados no formato originalmente requerido pela cidadã deve ser encontrada no fato de que a Pesquisa Resposta Educacional à Pandemia de COVID-19 teve por objetivo identificar as situações que acometeram as entidades de ensino públicas e privadas e as suas comunidades, bem como conhecer quais estratégias de enfrentamento foram implementadas por elas nessa crise de saúde pública, não desconsiderando que algumas dessas iniciativas foram tomadas sem pré-indicação sistemática de eficácia e efetividade

educacional. E neste caso, a divulgação pública de informações que permitam identificar as escolas respondentes, comprometeria não apenas os requisitos metodológicos e compromissos prévios assumidos com estes atores do sistema educacional brasileiro, como teria impacto sobre a colaboração dos mesmos em futuras verificações, levadas a termo pela Administração. Quer dizer: a disponibilização desses dados em transparência passiva implicaria em quebra deste tipo de compromisso, resultando, possivelmente, no refreio na disposição desses indivíduos e das instituições de ensino em participar de maneira responsável de estudos como este, noutras oportunidades.

De fato. Além disso, a fim observar a boa prática administrativa, o Instituto recorrido indicou e orientou a cidadã acerca da existência de procedimento específico para atendimento da sua demanda, o SEDAP; apresentou à requerente os locais aonde se encontram os conteúdos requeridos, a partir dos quais a mesma poderia realizar a interpretação, consolidação ou o tratamento dos mesmos; bem como lhe ofereceu, recorde-se, como alternativa de atendimento, duas opções do formato em que poderiam ser disponibilizadas as informações. Tais providências, as quais, porém, não satisfizeram à interessada nestas informações, sustentam a percepção de que o atendimento ao pedido se torna desarrazoado para a Administração, nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, visto que contraria o interesse público, ao deter o potencial de impactar negativamente na condução de pesquisas futuras para as quais se necessite da colaboração desses indivíduos e dessas instituições de ensino”.

Diante do exposto, a CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, “na medida em que há declaração oficial do INEP, evidenciando o compromisso de confidencialidade e demais pressupostos metodológicos, os quais respaldaram a elaboração da ‘Pesquisa Resposta Educacional à Pandemia de COVID-19’, aplicada na 2ª etapa do Censo Escolar 2020, razões que caracterizam a desarrazoabilidade deste pedido de fornecimento dos microdados por escola correspondentes, no formato em que demanda a cidadã, cabendo aplicar, no caso, a previsão do inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012 (que regulamentou a Lei nº 12.527/2011 - LAI).”

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

A Requerente recorre à CMRI nos seguintes termos:

“Solicito reanálise da demanda de informação a respeito do calendário letivo e do tempo de suspensão das aulas presenciais nos anos de 2020 e 2021, por escola, uma vez que foi disponibilizada pelo INEP apenas a sinopse estatística dos dados. É preocupante que essa informação esteja sendo considerada sigilosa, uma vez que trata-se de informação pública, simples e que não pode ser escondida dos cidadãos. Inclusive poderia se solicitar essa informação de cada escola, pública ou privada, porém isso seria inviável na prática para qualquer pesquisador. Sendo assim, tendo em vista que o INEP já realizou essa pesquisa e, tendo em vista que outras informações da pesquisa relacionadas a estratégias adotadas durante a pandemia foram classificadas como sensíveis, solicito tão somente os dados relativos às datas de início e fim do período letivo e ao tempo de suspensão das aulas presenciais, por escola. Peço que seja reconsiderado e concedido acesso exclusivamente a estes dados, os quais não apresentam prejuízos as partes envolvidas e nem envolvem questões subjetivas de estratégias adotadas pelas escolas, restringindo-se apenas ao calendário letivo adotado durante a pandemia.”

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Inicialmente cabe pontuar que, da análise do recurso submetido à apreciação desta Comissão, observa-se que a Requerente restringe a solicitação, requerendo “tão somente os dados relativos às datas de início e fim do período letivo e ao tempo de suspensão das aulas presenciais, por escola”, enquanto na demanda inicial, solicitou os microdados da Pesquisa “Resposta Educacional à Pandemia de COVID-19”. Em razão da redução do escopo do objeto do pedido e considerando, ainda, os modelos alternativos propostos pelo INEP no âmbito da 3ª instância recursal, a Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução com o Recorrido, para identificar a possibilidade de atendimento do novo pleito. Em resposta, o INEP assim se manifestou:

“O Inep disponibiliza, em seu site, em transparência ativa, as Sinopses Estatísticas da Pesquisa “Resposta Educacional à Pandemia de COVID-19”, para os anos de 2020 e 2021, no link: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopsesestatisticas/educacao-basica>.

Nesse documento, são apresentados os resultados de cada um dos tópicos coletados na pesquisa, abordando, portanto, questões relacionadas ao calendário escolar (eventuais ajustes na data de término do ano letivo, suspensão das atividades presenciais e a realização de atividades de ensino-aprendizagem não presenciais); às estratégias de continuidade das atividades pedagógicas durante a suspensão das atividades presenciais; às estratégias de retorno às atividades presenciais; além de abordar dados gerais de cobertura da pesquisa. Os resultados estão estruturados na mesma ordem do questionário, apresentando a distribuição de respostas das escolas por localização (urbana ou rural), etapa de ensino, modalidade, dependência administrativa, Regiões Geográficas, Unidades da Federação e Municípios, além dos dados consolidados para o Brasil. Ou seja, os dados são apresentados, nas Sinopses Estatísticas, de forma agregada, não permitindo a identificação da resposta de cada escola.

*Considerando que, na demanda inicial, a requerente solicitou os microdados da Pesquisa “Resposta Educacional à Pandemia de COVID-19”, por escola, e, no recurso de 4ª instância, ela restringiu sua solicitação para: “tão somente os dados relativos às datas de início e fim do período letivo e ao tempo de suspensão das aulas presenciais, por escola”, **conclui-se que os dados constantes nas Sinopses Estatísticas da Pesquisa “Resposta Educacional à Pandemia de COVID-19”, contemplam o escopo das solicitações, mas não a desagregação da informação, justamente para atender ao princípio da confidencialidade estatística.***

*Sendo assim, não estando disponível publicamente por necessidade metodológica e para a redução de riscos à capacidade de cumprimento da missão institucional do órgão – realizar pesquisas sobre o sistema educacional brasileiro – foi informado, nas respostas anteriormente apresentadas, o canal de atendimento por meio do qual **a requerente pode ter acesso, para tratamento e uso em pesquisa e análise de políticas públicas, às informações com a identificação da resposta dada por cada escola (o Serviço de Acesso a Dados Protegidos – Sedap, do Inep).** Por meio de protocolos de segurança, o local permite o desenvolvimento de pesquisas de interesse público e a manutenção do sigilo e identidade de indivíduos e instituições. Para agendar atendimento junto ao Sedap e obter maiores esclarecimentos, basta acessar o endereço: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/gestao-do-conhecimento-e-estudos-educacionais/cibec/servico-de-aceso-a-dados-protegidos-sedap> (Grifos nossos).*

Ademais, o INEP reitera a necessidade de proteção dos respondentes a fim de garantir a colaboração em futuras pesquisas da Autarquia, conforme destacado a seguir:

“Reiteramos aqui, mais uma vez, a importância de não permitirmos a identificação dos respondentes da Pesquisa ‘Resposta Educacional à Pandemia de COVID-19’, já que esse é um compromisso assumido pelo Inep com os respondentes e demais atores do sistema educacional, com o objetivo de garantirmos respostas mais fidedignas possíveis à pesquisa, que não tem nem mesmo caráter obrigatório de participação. Nesse sentido, a manutenção da colaboração dos informantes (para aderir à participação e para a participação correta) é uma estratégia a ser preservada para a sustentação da continuidade de negócio da Autarquia: produzir pesquisas e evidências sobre o sistema educacional brasileiro (Lei nº 9.448/1997). A quebra desse pressuposto de confiança impacta negativamente pesquisas futuras da Autarquia que dependem dessa colaboração e desse procedimento metodológico para assegurar a qualidade da informação.

*[...] Ademais outras solicitações **que não possibilitem a identificação da escola e, consequentemente, o responsável pela informação prestada à pesquisa**, poderiam ser realizadas pela cidadã, em outro requerimento (via SIC, em: <https://www.gov.br/inep/ptbr/aceso-a-informacao/participacao-social/ouvidoria-sic>), com as opções apontadas na resposta ao recurso de 3ª instância, ou até outras métricas como as frequências marginais das respostas aos quesitos apresentadas no recurso de 4ª instância: datas de início e fim do período letivo e ao tempo de suspensão das aulas presenciais.” (Grifo nosso).*

De todo o exposto, entende-se que, mesmo com a redução do escopo do pedido, a concessão do acesso aos dados com a variável “escola” não é razoável, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, uma vez que poderia comprometer as estratégias metodológicas de pesquisas futuras aplicadas pelo INEP, já que há sério risco de quebra de compromisso assumido pela Autarquia junto aos respondentes. Assim, decide-se pelo indeferimento do recurso, com fulcro no dispositivo supra referenciado. Registra-se que os dados passíveis de publicização já se encontram em transparência ativa no link <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, pois a concessão das informações requeridas, nos moldes solicitados, se mostra desarrazoada, já que pode comprometer as estratégias metodológicas de pesquisas futuras a serem aplicadas pela Autarquia recorrida.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o INEP e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Supervisor(a)**, em 06/12/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3773356** e o código CRC **61BD1A48** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0